



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do vereador Juscelino

Justificativa

A presente propositura que prevê a obrigatoriedade de limpeza de ar condicionado anualmente em Shoppings Centers, Hipermercados e Hospitais localizados no Município de São Paulo, é primordial para garantir a qualidade interna do ar e saúde dos freqüentadores e funcionários destes locais.

Além de garantir a segurança e conforto dos cidadãos que freqüentam e/ou trabalham em estabelecimentos de uso público e coletivo no município de São Paulo, tal medida evita que estes locais sofram da chamada Síndrome do Edifício Doente (SED). A SED segundo o artigo 4º da Portaria nº 3.523/GM, 28 de agosto de 1998, do Ministério da Saúde é definida como:

“i. Síndrome dos Edifícios Doentes: consiste no surgimento de sintomas que são comuns à população em geral, mas que, numa situação temporal, pode ser relacionado a um edifício em particular. Um incremento substancial na prevalência dos níveis dos sintomas, antes relacionados, proporciona a relação entre o edifício e seus ocupantes.”

Em seu artigo 5º, a portaria também determina que:

“Todos os sistemas de climatização devem estar em condições adequadas de limpeza, manutenção, operação e controle, observadas as determinações, abaixo relacionadas, visando a prevenção de riscos à saúde dos ocupantes:

- a. manter limpos os componentes do sistema de climatização, tais como: bandejas, serpentinas, umidificadores, ventiladores e dutos, de forma a evitar a difusão ou multiplicação de agentes nocivos à saúde humana e manter a boa qualidade do ar interno.
- b. utilizar, na limpeza dos componentes do sistema de climatização, produtos biodegradáveis devidamente registrados no Ministério da Saúde para esse fim.
- c. verificar periodicamente as condições físicas dos filtros e mantê-los em condições de operação. Promover a sua substituição quando necessária.
- d. restringir a utilização do compartimento onde está instalada a caixa de mistura do ar de retorno e ar de renovação, ao uso exclusivo do sistema de climatização. É proibido conter no mesmo compartimento materiais, produtos ou utensílios.
- e. preservar a captação de ar externo livre de possíveis fontes poluentes externas que apresentem riscos à saúde humana e dotá-la no mínimo de filtro classe G1(um), conforme as especificações do Anexo II.



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do vereador Juscelino

f. garantir a adequada renovação do ar de interior dos ambientes climatizados, ou seja no mínimo de 27 m³/h/pessoa.

g. descartar as sujidades sólidas, retiradas do sistema de climatização após a limpeza, acondicionadas em sacos de material resistente e porosidade adequada, para evitar o espalhamento de partículas inaláveis.”

Por último, cabe citar ainda o artigo 8º desta portaria:

“Art. 8º Os órgãos competentes de Vigilância Sanitária farão cumprir este Regulamento Técnico, mediante a realização de inspeções e de outras ações pertinentes, com o apoio de órgãos governamentais, organismos representativos da comunidade e ocupantes dos ambientes climatizados”.

Diante do exposto e considerando ainda que, a má qualidade do ar nestes ambientes pode causar prejuízo à população principalmente danos à saúde ocasionando em problemas respiratórios, proliferação de vírus e fungos, além de alergias, faz-se necessário que os estabelecimentos realizem a manutenção constante no sistema de climatização.

Assim, rogo aos nobres pares a apreciação desta propositura no sentido de sua aprovação.